

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 405.940 - PR (2017/0156429-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.

III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais valores, frustrando, assim, a futura aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar ou dissipar o produto do crime.

IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCOS VIDIGAL DE FREITAS
CRISSIUMA (P/PACTE).

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 405.940 - PR (2017/0156429-2)

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA, em face da denegação da ordem anteriormente pleiteada junto à eg. 8ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo (fl. 2.230):

'''OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

*2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.*

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Justifica-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando houver fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'corrupção passiva' e de 'lavagem de capitais', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a

Superior Tribunal de Justiça

*sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).
5. Ordem de habeas corpus denegada"*

Extrai-se do procedimento que, em **11/04/2017**, o Juízo da 13.^a Vara Federal de Curitiba/PR decretou a **prisão temporária do Paciente, ex-gerente de empreendimentos da Petrobrás**, pela suposta prática dos crimes previstos **no art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do Código Penal**, uma vez que foi apontado como integrante de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras.

Escorrido o lapso da prisão temporária, o referido Juízo **converteu em preventiva a custódia então decretada** (autos de n.º 5010964-71.2017.404.7000/PR, relacionado à denominada "**Operação Lava-Jato**"), **tendo como premissa a reiteração delitiva das operações de branqueamento de capitais, o risco concreto de fuga, além da possibilidade de dissipação dos ativos no exterior, visando resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, tal qual rezam os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.**

A prisão do Paciente foi efetivada em 04/05/2017 e a denúncia foi oferecida em 08/06/2017, estando o paciente incurso nos crimes de associação criminosa, corrupção passiva e lavagem de valores.

Inconformada, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido pelo Juízo de origem, oportunidade em que se impetrou *habeas corpus* perante o eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que, à unanimidade de votos, denegou a ordem, considerando presentes **os pressupostos insertos no artigo 312 do CPP**, ressaltando, **ainda**, a farta prova quanto à materialidade e indícios de autoria.

No presente **writ**, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que: **(a)** a prisão preventiva é desnecessária, diante da existência de instrumentos que podem viabilizar o bloqueio dos valores mantidos no exterior; **(b)** não se pode sacrificar a liberdade de locomoção do Paciente, constitucionalmente assegurada, apenas

Superior Tribunal de Justiça

por manter recursos, atualmente declarados, fora do País, os quais foram, inclusive, objeto de adesão ao programa de repatriação de recursos do exterior; **(c)** o Paciente possui comprovadamente atividade imobiliária que comprova a origem lícita dos recursos que mantém no exterior; **(d)** a decisão de primeiro grau antecipa a culpabilidade do Paciente, o que não pode sustentar a ordem de prisão; **(e)** a decisão relata a operacionalização de contratos fraudulentos, alguns deles firmados sem a participação do acusado; **(f)** o Paciente não exerce mais atividades na Petrobras desde sua aposentadoria (há cerca de quatro anos); **(g)** não há risco à ordem pública por suposta reiteração delitiva ou dissipação do patrimônio existente no exterior; **(h)** os fundamentos do acórdão impugnado são genéricos e abstratos; **(i)** não há provas de que o Paciente tenha recebido propinas por qualquer contrato da Petrobras; **(j)** o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Por fim, postulou, em sede liminar, a imediata soltura do paciente, e, no mérito, que fosse reconhecida a nulidade da decisão que decretou a cautela preventiva, cassando o acórdão prolatado pela eg. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de se permitir que responda em liberdade a ação penal contra ele intentada na 13ª Vara Federal Criminal, eis que ausentes os requisitos insertos no artigo 312 do CPP.

A liminar foi indeferida às fls. 2.234/2.241, frente à não subsunção dos fatos às hipóteses excepcionais que possibilitariam o deferimento do pedido de urgência, não se vislumbrando abuso de poder ou manifesta ilegalidade sanável por meio de um exame perfunctório.

Foram prestadas as informações pela Corte de origem às fls. 2.250/2.253.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, por ser substitutivo de recurso próprio, ressaltando estarem presentes dos requisitos e pressupostos legais e autorizadores do decreto preventivo (fls. 2.259/2.287).

Às fls. 2.290/2.296, não foi o **writ** conhecido, uma vez que não vislumbrada flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem.

Foi interposto Agravo Regimental (fls. 2.302/2.313), oportunidade em que reconsiderarei, em parte, a decisão, tão somente para possibilitar a sustentação oral por parte da impetrante, eis que previamente postulada às fls. 76, 2.313 e 2.319.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 405.940 - PR (2017/0156429-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.

III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais valores, frustrando, assim, a futura aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar ou dissipar o produto do crime.

IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.

319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido **de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.**

A Quinta Turma desta Corte se alinhou a esta dicção, e, desse modo, também passou a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 409938/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/10/2017; HC n. 412593/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/10/2017; HC n. 415669/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/10/2017 e HC n. 372272/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 24/10/2017).

Nesse diapasão, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Trata-se de **habeas corpus**, interposto por **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, em que se alega a existência de **constrangimento ilegal decorrente da decretação de prisão preventiva, em total descompasso com os requisitos necessários à legitimação da custódia.**

Com fulcro no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da medida extrema, faz-se imprescindível a demonstração da **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**. Além dos **pressupostos** da cautela, vale dizer, materialidade e indícios de autoria, a decisão deve revelar a presença de um ou mais dos

Superior Tribunal de Justiça

requisitos, que também estão elencados no **referido artigo 312 do CPP**, quais sejam, **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

Pois bem. Da argumentação veiculada na decisão que decretou a prisão preventiva, **não se vislumbra a existência de qualquer constrangimento ilegal que venha justificar a concessão da ordem pleiteada, estando a custódia devidamente respaldada em elementos empíricos e aptos a configurar os seus respectivos pressupostos, materialidade e autoria, e edificada sob as premissas da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**, com indicação pontual de dados tendentes à conformação de todos os seus fundamentos.

In casu, extrai-se da decisão profligada, que o procedimento tem como gênese o pagamento de vantagens indevidas a gerentes da Petrobrás, efetuado pelas empresas **Akyso Assessoria e Negócios e Lideroll Indústria e Comércio de Suportes.**

Observa-se que, em **11/04/2017**, foi decretada a **prisão preventiva** dos dirigentes das empresas Akyzo e Lideroll, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, ao passo em que, **na mesma oportunidade, foi também decretada a prisão temporária dos gerentes da Petrobrás, Márcio de Almeida Ferreira (PACIENTE) e de Maurício Guedes de Oliveira.**

Escoado o lapso da prisão temporária, postulou o Ministério Público Federal a conversão da custódia em prisão preventiva, mas somente em relação a **Márcio de Almeida Ferreira (PACIENTE)**, quando, então, foi colocado em liberdade **Maurício Guedes de Oliveira.**

Em detida análise da decisão que decretou a preventiva (fls. 2.1250/2.162), faz-se possível aferir que o PACIENTE, então gerente de empreendimentos da Petrobrás, mantinha estreito relacionamento com os demais envolvidos no esquema de direcionamento de contratos, com consideráveis indícios de que, a cada avença direcionada no engendramento criminoso, significativos montantes de propina seriam repartidos entre os membros da organização criminosa da qual fazia parte.

Ressai da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que o

também gerente da Petrobrás Edison Krummenauer, atualmente em prisão domiciliar, celebrou acordo de delação premiada, nos autos do procedimento 5060108-48.2016.4.04.7000, revelando, através dos depoimentos prestados em 01/12/2016 e 21/02/2017, a mecânica e o funcionamento de um esquema de corrupção sistêmica, no qual teria ingressado por indicação do então gerente geral da Petrobrás David Almeida Schmidt.

Em meio as suas declarações, esclareceu **Edison Krummenauer** que mediante propina, divulgava lista de empresas convidadas para licitações, excluía ou incluía outras, fornecia estimativa de preços dos certames e não criava dificuldades às empresas fornecedoras da Petrobrás, quanto a preços de contratos ou empreendimentos. Sustenta que teria fornecido esses serviços para diversas empreiteiras, dentre elas a Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca e Andrade Gutierrez (fl. 2.151).

No mesmo cenário, delata que outros agentes da Petrobrás participavam da empreitada delituosa, que tinha como líderes **Paulo Roberto Gomes Fernandes e o sócio Marivaldo do Rozário Escalfoni**, mediante a utilização das empresas **Akyzo e Liderrol**, as quais recebiam valores milionários das fornecedoras da Petrobrás em contratos simulados de assessoria, com o posterior repasse de parte da quantia aos agentes da Petrobrás, dentre eles o **paciente Marcio Ferreira de Almeida, como gerente de empreendimentos, o gerente geral David Schmidt e o gerente executivo Maurício de Oliveira Guedes.**

A fim de elucidar o esqueleto criminoso, pontuou a decisão de primeiro grau, tendo como base as delações de **Edison Krummenauer** que (fl. 2.152):

"que o declarante foi ao escritório da Akyzo na Tijuca, até porque já conhecia Paulo por ser ex-funcionário da Petrobrás, que naquela época já estava afastado da empresa [Paulo] há cerca de quatro ou cinco anos; que lá chegando o declarante se reuniu com Paulo, que lhe disse ter sido o responsável por ter colocado o David como gerente geral, e que agora precisaria de ajuda para estruturar esquema de corrupção dentro da Petrobrás; que Paulo declinou ser essa uma forma de retribuir os responsáveis pela colocação do David na posição de gerente geral, e ao mesmo tempo todos se beneficiariam economicamente; (...) que Paulo informou que essa colaboração do declarante seria tratada com sigilo total, alertando que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas não saberiam o nome do declarante; que a vantagem econômica do declarante seria depositada em uma conta bancária e o declarante poderia ter um cartão e cheques assinados para movimentar os valores; que o declarante nunca usou

Superior Tribunal de Justiça

esse cartão nem os cheques, pois preferia receber os valores em espécie para suas despesas, razão pela qual destruiu o cartão magnético e as cédulas dos cheques; que os valores depositados nessa conta corrente informal, com os anos, atingiram um valor próximo a quinze milhões de reais, o que dificultava a retirada em espécie, pois Paulo teria dificuldade em justificar tais retiradas; que a partir de determinado momento, portanto, Paulo combinou com o declarante que o valor total seria entregue após sua saída da Petrobrás, mediante contratos de prestação de serviços entre o declarante e a empresa Akyzo, e eventualmente com a empresa Liderroll, também de propriedade de Paulo; que as empresas de Paulo, em especial a Akyzo, ofereciam serviços de assessoria para empresas interessadas em participar de licitações e projetos na Petrobrás, fazendo uso desse contato já estabelecido com funcionários da Petrobrás, dentre eles o declarante; que praticamente todos os contratos celebrados entre as empreiteiras e a Akyzo eram de assessoria, podendo afirmar que esse era o único tipo de serviço que a Akyzo prestava; que os valores de assessoria prestada pela Liderroll/Akyzo eram divididos igualmente entre o declarante e essas últimas; que segundo teve conhecimento, a mesma proporção era praticada entre a Liderroll/Akyzo e outros gerentes da Petrobrás; que o declarante, assim como os demais funcionários da Petrobrás envolvidos, tinha a função de controlar, fornecer informações e criar facilidades nos processos licitatórios de determinadas empresas, indicadas por Paulo; (...)"

Ainda, tendo como base a delação prestada por **Edison Krummenauer**, o juízo de origem transcreve a participação dos mencionados agentes da Petrobrás, dentre eles o **paciente Márcio de Almeida Ferreira** (fl. 2.153):

"QUE MÁRCIO FERREIRA era gerente de empreendimentos no mesmo nível do declarante e trabalhava na gerência geral do DAVID; QUE o declarante mencionou, em termos próprios, contratos em que MÁRCIO tomou parte, recebendo valores; QUE além das obras mencionadas nos anexos do declarante, sabe que MÁRCIO teve ajustes com AKYZO/UDERROLL em outros contratos da Petrobrás; QUE MÁRCIO, assim como o declarante, fornecia informações e criava facilidades nos processos de contratação [...]".

Relativamente a **Marcio Ferreira Almeida**, destacou o referido delator, **Edison Krummenauer**, a fim de confirmar o envolvimento do paciente no esquema criminoso, que este seria o beneficiário de imensas vantagens indevidas aduzindo, ademais, que (fls. 2.156/2.157 e 2.221/2.222):

“Márcio de Almeida Ferreira teria comentado com ele que 'tinha conta em um banco português e que estava tranquilo porque o que daria problema são as contas em bancos suíços' (evento 1. anexo 12). [...] QUE MÁRCIO FERREIRA era

Superior Tribunal de Justiça

gerente de empreendimentos no mesmo nível do declarante e trabalhava na gerência geral do DAVID; QUE o declarante mencionou, em termos próprios, contratos em que MÁRCIO tomou parte, recebendo valores; QUE além das obras mencionadas nos anexos do declarante, sabe que MÁRCIO teve ajustes com AKYZO/LIDERROLL em outros contratos da Petrobrás; QUE MÁRCIO, assim como o declarante, fornecia informações e criava facilidades nos processos de contratação [...]”.

Faz-se possível verificar, ademais, por meio da decisão que converteu a custódia temporária em preventiva, posteriormente confirmada pelo Tribunal **a quo**, que a prisão foi decretada tendo em conta diversos elementos de cognição, **que não somente os fatos abarcados pela delação aqui mencionada, mas, sobretudo, pela existência de farta prova documental, direcionada a certificar a materialidade delitiva e fornecer fundados indícios de autoria em relação aos crimes de corrupção, lavagem de capitais e de organização criminosa**, atestando que o paciente ainda mantém estratosféricas quantias financeiras, no patamar de R\$ 64.276.685,59 (sessenta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em contas em nome do off-shore Dom uns Consultant Limited, mantida no Banco Banif International, **nas Bahamas**.

Saliente-se que o juízo de primeiro grau, no mesmo diapasão, expressamente registrou a presença de elementos probatórios, os quais revelam, da mesma forma, **que o paciente, mesmo já estando aposentado da Petrobrás desde 2013, tentou, ainda no final do ano de 2016, 'lavar' as cifras monetárias**, mediante a indevida adesão ao programa de repatriação de ativos previsto na Lei nº 13.254/2016.

A propósito (fl. 2.157):

“Márcio de Almeida Ferreira desligou-se da Petrobrás em 09/03/2013 (evento 1, anexo 15).

Ele aderiu, em 2016, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016.

Recolheu ele o montante de R\$ 14.376.643,32 em tributos e multa e apresentou, em 05/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2014, informando a manutenção de ativos no exterior no montante equivalente a R\$ 47.922.114,43 vinculados à conta em nome de off-shore Domus Consultant Limited mantida no Banco Banif International, nas Bahamas (evento 8, anexo2). Também apresentou, em 26/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2015, com

Superior Tribunal de Justiça

incremento dos ativos no exterior para R\$ 54.506.461,07.

A informação foi prestada ao MPF pela Receita Federal em vista da quebra judicial de sigilo fiscal e bancário decretada por este Juízo, a pedido da autoridade policial no processo 5001652-71.2017.4.04.7000 (decisão de 17/02/2017-evento 15).

Pelo que se depreende de suas declarações apresentadas à Receita Federal, seu patrimônio em 2013 declarado, de R\$ 8.749.146,61, saltou para R\$ 57.142.388,64 em 2014 e novamente para R\$ 64.276.685,59 em 2015 (fl. 16 do anexo2, evento 8).

Não há porém uma explicação para esse salto, nem mesmo nas declarações retificadas, já que os rendimentos declarados em 2013 e em 2014 foram de R\$ 1.201.507,00 e R\$ 419.146,00, respectivamente (fl. 17 do anexo2, evento 8)”.

No ponto, bem se destaca que, muito embora a tentativa de regularizar as quantias financeiras mantidas no exterior, os benefícios concedidos pela Lei 13.254/2016 **não poderiam ser implementados, quando os respectivos valores fossem provenientes de delitos praticados contra a Administração Pública**, asseverando-se, ainda, que o paciente não repatriou os vultuosos ativos financeiros, nem mesmo com a pretendida inclusão ao programa de repatriação de ativos, **mas tão somente os declarou e recolheu os respectivos tributos e as multas pertinentes.**

Ressai do v. acórdão que (fl. 2.227):

“Não vejo ilegalidade na decisão de primeiro grau capaz de autorizar a intervenção do juízo recursal.

Calha referir que o arcabouço probatório e jurídico identificado no momento da prisão, vem reforçado pelo oferecimento e recebimento de denúncia na Ação Penal n° 5024266-70.2017.4.04.7000/PR. A inicial acusatória imputa ao paciente as condutas assim tipificadas: (a) art.2º, c/c, § 4º, II, III, IV e V, da lei n° 12.850/2013 (Fato 1); (b) art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal (Fato 3) e (c) art. 1º, caput, c/c § 4º da Lei n° 9.613/98 (Fato 6).

Este último fato, gize-se, diz respeito expressamente a utilização pelo paciente do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei n° 13.254/2016), desde que os valores sejam originários de atividades lícitas. Contudo, segundo a acusação, há uma série de inconsistências da declaração prestada pelo paciente no ato de declaração à autoridade fiscal.

Justifica a defesa que o paciente atua no ramo imobiliário, cujos rendimentos, além da alienação de imóveis, seriam a origem da acumulação no exterior.

Pois bem, o fato de o paciente ter aderido ao programa de legalização e repatriação de valores não lhe socorre neste momento, sem prejuízo de que seja objeto de melhor exame no tocante ao dolo da conduta delitiva a ele imputada. Não é o

Superior Tribunal de Justiça

habeas corpus o instrumento processual adequado para ingressar detalhadamente na discussão a respeito da origem dos recursos. Além disso, os documentos acostados à inicial não possuem aptidão para chancelar a tese dos impetrantes”.

De fato, não há nos autos provas pré-constituídas que possibilitem, de plano, e nos limites de cognição do remédio heróico, **constatar a regularidade do acréscimo patrimonial do paciente**. Não obstante as alegações inseridas na impetração, não se faz possível aferir qualquer descrição circunstanciada das operações imobiliárias a justificar um patrimônio, no exterior, de quase R\$ 64.276.685,59 (sessenta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A propósito, destaca a **decisão que decretou a prisão**, afirmando que (fl. 2.158):

“Além disso, apesar da alegação da defesa de que o aumento do patrimônio teria sido gradativo, o que se tem documentalmente é o salto, em 2013 de R\$ 8.749.146,61, para R\$ 57.142.388,64 em 2014 e novamente para R\$ 64.276.685,59 em 2015, coincidindo com o período sucessivo a sua saída da Petrobrás.

O aumento abrupto talvez possa ser explicado pelas declarações de Edison Krummenaur de que este receberia pagamentos após a aposentadoria.

Melhor faria a Defesa se tivesse juntado os documentos da conta no exterior para que se pudesse examinar a origem dos créditos nela efetuadas, mas, aparentemente, não é o que deseja o investigado, conforme declarou em seu interrogatório policial ('que perguntado se autoriza acesso aos dados bancários da Domus e Kincsem afirma que isso será avaliado oportunamente por sua defesa').

Certamente, o investigado e sua Defesa não são obrigados a colaborar com a instrução, mas se o alibi é o de que os recursos no exterior têm origem lícita, é imprescindível juntar a documentação das contas.

Além disso, foram colhidos diversos documentos ainda sob análise e que revelam intensa relação entre o investigado e o referido Marivaldo do Rozário Escalfoni, dirigente da Akyzo e Liderrol, e envolvido no pagamento de propinas. Tais elementos ainda infirmaram sua afirmação inicial no depoimento de que só teria mantido relação com a Liderrol e com Marivaldo durante seu período de trabalho na Petrobrás”.

O que se denota, portanto, como bem colaciona o acórdão regional, ao contrário do sustentado, é que a situação do paciente não destoa daquela perpetrada pelos demais investigados, ***“sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso sem a segregação cautelar dos personagens proeminentes, em especial quando há***

Superior Tribunal de Justiça

continuidade de pagamento de saldos, mesmo após o desligamento de agentes públicos da Petrobrás”, cabendo ponderar, inclusive, que nem mesmo o estágio avançado da 'Operação Lava-Jato' desestimulou a prática criminosa, tendo havido pagamento de propina da Akyzo/Liderroll, até junho de 2016, após dois anos do início das investigações (fl. 2.224).

Certo é que as diversas etapas da operação 'Lava-Jato' já “*revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandados eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas*” (fl. 2.224).

Os evidenciados riscos de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas aqui apresentados consubstanciam satisfatoriamente o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta**, devendo a custódia cautelar, como uma de suas funcionalidades, fragilizar ou desarticular o esquema criminoso.

Entendo, por isso, que **a segregação cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva e a gravidade em concreto das condutas tidas por delituosas, a reclamar a manutenção da medida extrema decretada em desfavor do paciente.**

A expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI e FISCHER**, segundo os quais é “*perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação*” (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, **Newton Trisotto**, por ocasião do julgamento do **HC n. 333.322/PR**, que “*Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa,*

Superior Tribunal de Justiça

nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava-Jato", investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados" (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015, grifei).

O em. Ministro **Celso de Mello**, do col. **Pretório Excelso**, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039/STF, chegou a afirmar que *"a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro"*.

Casos como os que se extraem da designada "Operação Lavajato", com efeito, fazem pertinente a admoestação de **FARIA COSTA**, segundo o qual se está defronte a *"uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediatamente, aumentar também o poder da organização"*.

Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a *"perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam"*, bem como uma *"particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social"*, implicando um *"amolecimento da consciência ética"*, de modo que, seguindo-se o seu alvitre: *"vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erige em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a lógica do lucro a qualquer custo. O que nada mais é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada 'cultura da corrupção'"* (FARIA COSTA, José de. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal**. In: *Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).

Superior Tribunal de Justiça

Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos da denominada "Operação Lava-jato" revelam, **a toda evidência**, a **gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, **e muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

A **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que a **gravidade concreta da conduta se reveste de idoneidade para amparar a segregação cautelar**. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 132.270/MS. Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. DJe de 7/4/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública

Superior Tribunal de Justiça

municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017).

Isso que se consignou já bastaria para afirmar a idoneidade da decisão combatida, **mas há mais**; é que, **com a segregação, busca-se evitar também o risco à futura aplicação da lei penal**, em razão da particular circunstância de se evitar a dispersão dos ativos, como dito, na ordem de R\$ 64.276.685,59 (sessenta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquanta e nove centavos), **mantidos no exterior e que ainda não foram sequer sequestrados**.

O argumento **veio em somatório à garantia da ordem pública**, máxime diante da possibilidade relatada na decisão que decretou a prisão preventiva quanto ao **risco de fuga do paciente**, caso venha a ser colocado em liberdade, tendo em vista não somente a enorme fortuna que mantém no exterior, como também pela probabilidade de dissipação dos ativos, com a conseqüente frustração das medidas de sequestro e confisco, **determinados em 11/04/2017, mas ainda não implementados, uma vez que dependem de cooperação internacional** (fls. 2.161/2.162), de modo que **se evidencia a necessidade da segregação cautelar**.

Impende destacar, ademais, que somente a título de pagamento de imposto e multa, quando da tentativa de regularização dos ativos, **conforme consignado no decreto prisional**, o paciente efetuou o pagamento de cerca de R\$ 14.376.634,32 (quatorze milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), *"o que é indicativo de que ou mantém outros recursos não declarados ou que, como também apontado no documento fiscal, contraiu empréstimos de valor aproximado ao montante da multa e imposto, dando como garantia os valores no exterior. Medida da espécie pode caracterizar nova operação de lavagem de dinheiro conhecida como "empréstimo garantido", como apontado pelo agente fiscal, sendo usualmente*

Superior Tribunal de Justiça

utilizado para burlar o rastreamento financeiro" (fls. 2.161/2.162).

Sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do acórdão, **verbis** (fl. 2.225):

"Entretanto, como os ativos estão no Banco Banif Internatitonal ou no Banco EGF, nas Bahamas, a efetivação dele depende de cooperação jurídica internacional.

Enquanto isso não for implementado e esclarecida a origem e a totalidade do patrimônio do investigado no exterior, não há como não reconhecer o risco que a liberdade do investigado oferecer para a recuperação desses valores.

Além do risco de fuga se colocado em liberdade, já que mantém fortuna no exterior, os próprios ativos podem ser dissipados, frustrando o seqüestro e confisco e, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

Corre-se o risco de não se ter nem o investigado, nem os bens, para aplicação da lei penal.

A prática, em cognição sumária, de ato de lavagem no curso avançado das investigações da Operação Lava-jato e a utilização indevida da lei da repatriação também representam aparente reiteração delitiva, a justificar a preventiva para prevenir novas tentativas de lavagem de dinheiro."

Ressalto, destarte, que os graves crimes supostamente ocorridos e revelados pela Operação "Lava-jato" reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de evitar a **reiteração das práticas delituosas**, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública.

No caso do paciente, em particular, tem-se a **gravidade concreta das condutas** e os **riscos de reiteração criminosa**, somados à **inequívoca necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal**, dada a peculiaridade de sua condição. Tudo isso, em suma, torna isenta de dúvida a **presença dos fundamentos** da medida acauteladora, e determina, como corolário, a manutenção da prisão preventiva.

De outro lado, tenho que não me parece suficiente, pois, na hipótese, a imposição de **medidas cautelares diversas da prisão**, na medida em que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade em concreto da conduta e da real possibilidade de que o recorrente, caso em liberdade, retome as práticas ilícitas.

Superior Tribunal de Justiça

Este é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta **Quinta Turma**, a saber:

*“PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes. III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime. IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar. V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (RHC 83115/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe. 21/06/2017).*

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real

Superior Tribunal de Justiça

*indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes). III - Fundamento da conveniência da instrução criminal bem examinado no acórdão recorrido e não abalado pelas razões recursais. IV - **Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido**" (RHC 75286/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 14/11/2016).*

Ademais, como bem abordado pelo eg. Tribunal de Origem (fl. 2.228):

“No tocante à alegação de que o paciente está em tratamento para diabetes mellitus tipo 2, tenho que a questão deve ser tratada primeiramente com o juízo de primeiro grau. De qualquer modo, o atestado juntado à inicial (ANEX06) indica apenas tratamento medicamentoso, e apontamento de que o paciente apresenta níveis glicêmicos controlados com o uso da medicação”.

Ante o exposto, não sendo possível a concessão de ofício da ordem almejada, eis que ausente flagrante ilegalidade na decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0156429-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 405.940 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10912016 50109647120174047000 5022736792017040000 50374096320164047000
50489762820154047000 50834011820144047000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.